

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 2014205-21.2014.815.0000 - 4ª Vara Criminal

da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Wellington Dantas dos Santos (OAB/PB 10.988)

PACIENTE: Glauber Felipe Rodrigues dos Santos

HABEAS CORPUS. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PACIENTE POSTO EM LIBERDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO IMPETRANTE. VONTADE A SER RESPEITADA. EXAME PREJUDICADO DO MÉRITO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

- 1. O direito de impetrar o habeas corpus, por ser uma ação constitucional de relação bilateral, onde não há o contraditório, é disponível. Diante disso, uma vez ajuizado, pode o impetrante dele desistir em qualquer fase da tramitação, sem necessidade de revelar o motivo, cabendo tão somente homologar-lhe o pedido, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, mormente por se tratar de pressuposto intrínseco de admissibilidade, por nítida ausência de interesse de agir.
- 2. Encontrando-se o advogado do paciente, regularmente, constituído para defender seus direitos libertários, deve-se acolher o manifesto pedido de desistência do *habeas corpus*, com a devida homologação e arquivamento dos autos, diante da patente demonstração da falta de interesse de se prosseguir com o processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em homologar a



desistência da ordem, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus interposta por Wellington Dantas dos Santos (OAB/PB 15.761) em favor de Glauber Felipe Rodrigues dos Santos, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/PB (fls. 2-20).

Afirma a peça inicial que o paciente foi preso em flagrante no dia 13 de dezembro de 2014, acusado da suposta prática dos arts. 303 e 306, § 1°, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Consta nos autos que por volta das 07h30min, no km 146, na BR 230, em Santa Terezinha, o paciente na direção do automóvel VW GOL, de cor branca, de placas NPS 2867/PB, apresentando sintomas der embriaguez, colidiu na traseira de uma moto, deixando os dois ocupantes da moto feridos, dentre eles um gravemente lesionado.

O impetrante diz que o choque entre os veículos ocorreu por culpa de um caminhão, que invadiu a faixa de rolamento e provocou o "fechamento" de ambos os veículos, o carro conduzido pelo paciente e a moto pelas vítimas.

Alega que se negou a realizar o teste do bafômetro pelo paciente em razão do seu estado de nervosismo extremo, e que os Policiais Rodoviários Federais "apresentaram visível alteração nervosa e destempero durante a ocorrência", o que resultou na sua prisão arbitrária.

Entende, ainda, que a decisão que converteu o flagrante em preventiva incorreu em excesso, já que pautada em um conjunto probatório incompleto, em a oitiva de testemunha/vítima que ficou em estado menos grave.

Outro fundamento utilizado pela douta Magistrada foi a condição de descumprimento do SURSIS processual, com o qual foi beneficiado o paciente em outro processo no qual foi denunciado pelo crime de desacato. Contudo, aduz a impetração que o paciente não descumpriu o SURSIS visto que não estava embriagado como atestado pelos Policiais Rodoviários.

Por fim, alega que o paciente é primário, com residência fixa, não representando perigo para a sociedade.



Ao final, pede a concessão da liminar, com expedição do Alvará de Soltura, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Nas informações da autoridade coatora, o magistrado informou que foi revogada a prisão preventiva (fls. 62).

Na Sessão, em Parecer oral complementar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela homologação da desistência do habeas corpus.

É o Relatório.

VOTO

Verifica-se que o impetrante requereu a desistência do presente habeas corpus, como se vê à fl. , em razão de decisão de revogação da prisão preventiva proferida pelo juízo apontado como autoridade coatora, circunstância na qual demonstrou a falta de interesse de prosseguir com este feito mandamental, o que impôs ao colegiado de julgadores homologar o referido pedido.

Ressalta-se que o direito de intentar o *habeas corpus*, por ser uma ação constitucional e, ainda, de relação bilateral, já que não há o contraditório, é disponível. E o fato de desistir da ordem revela, justamente, a vontade de não querer o seu prosseguimento, seja qual for o motivo, devendo, de pronto, ser acolhido o pleito, sem haver maiores indagações, mormente porque a sua homologação prescinde da anuência de quem quer que seja, além de se tratar de pressuposto intrínseco quanto à sua admissibilidade, por nítida ausência, *in casu*, de interesse de agir.

Não há, pois, senão homologar-lhe o pedido.

A esse respeito, é o que ressoa a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. Constrangimento ilegal. Trancamento da ação penal. Pedido de desistência. Homologação." (STJ - HC 185.995/PA - Rel. Min. Moura Ribeiro - DJE 13/05/2014)

"HABEAS CORPUS. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Se no decorrer do julgamento do remédio constitucional, o advogado impetrante manifesta a desistência do presente writ, impõe-se



a homologação do pedido e o consequente arquivamento do feito, a fim de que sejam produzidos seus jurídicos e legais efeitos. (TJPB - HC 2004167-47.2014.815.0000 - Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho - DJPB 21/03/2014, pág. 23)

"DESISTÊNCIA - "HABEAS CORPUS" - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO - Se, durante o trâmite do "writ", o paciente requer a desistência dele, nada impede que seja ela homologada (sua desistência), com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito" (TJMG - HC Nº 1.0000.05.423063-6/000 - Rel. Des. Hyparco Immesi - DJ 12.8.2005).

É forçoso, portanto, atender-lhe ao requerimento.

Por tais considerações, em harmonia com o parecer oral do douto Procurador de Justiça, **homologo a desistência** e determino o arquivamento do processo, com a respectiva baixa na distribuição.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015

Des. Carlos Martins Beltrão Filho - Relator -